

SER E NÃO SER

LUIZ CARLOS JUNIOR

O ARTIGO 19 da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, dispõe taxativamente, que

“Os serviços públicos civis serão executados pelos funcionários cujos cargos constam das tabelas anexas a esta lei e por pessoal “extranumerário”.

O parágrafo único desse artigo classifica, definitivamente, as quatro modalidades de extranumerários, que, a 4 de fevereiro de 1938, o decreto-lei n. 240 veio definir e regular.

Desta última data em diante, ficou consagrado nas esferas oficiais um acréscimo ao que prescreve o dispositivo acima transcrito, passando-se a afirmar, sempre que o assunto vem a talho de foice, que os serviços públicos civis são executados por funcionários e extranumerários e, eventualmente, por pessoal para obras.

Essa afirmação, entretanto, não era verdadeira quando começou a ser enunciada e, ainda hoje, apesar do tempo decorrido e das providências já tomadas, continua a não o ser.

O decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, constitui, aliás, uma prova oficial disso. Os seus artigos 12, 13, 16, 17 e 18 incluíram entre os extranumerários mensalistas os Inspectores de Ensino Secundário, Comercial e Superior, os Agentes, Agentes com funções de tesoureiro, tesoueiros e ajudantes das agências de 3.^a e 4.^a classes do Departamento dos Correios e Telégrafos, os Investigadores da Polícia Civil do Distrito Federal que percebiam por conta de dotações destinadas a diligências, os fiscais de Clubes de Mercadorias mediante sorteio e os de Economia Coletiva da antiga Diretoria de Rendas Internas

do Ministério da Fazenda, bem como o pessoal que percebia à conta do depósito correspondente à Quota de Previdência do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Por sua vez, os artigos 14 e 15 do mesmo decreto-lei classificaram na modalidade de extranumerários tarefeiros os Condutores de Malas do Departamento dos Correios e Telégrafos e os Observadores Pluviométricos e de escalas de rios a cargo da Inspeção Federal de Obras contra as Secas.

Como se vê, até 26 de dezembro de 1939, um ano e dez meses depois do decreto-lei n. 240 e três anos e dois meses após a lei n. 284, ainda toda essa numerosa parcela de servidores não estava capitulada quer entre os funcionários, quer entre os extranumerários, quer entre o pessoal para obras. Muitos havia, sobretudo entre os que empregavam suas atividades no Departamento dos Correios e Telégrafos, que já se curvavam ao peso da idade e que, àquela data, já faziam jus a um repouso tranquilo, assegurado pelo Estado. Eram remanescentes da antiga situação, chamada caótica, que, precedera a lei n. 284. O decreto-lei n. 1.909, integrando-os na grande comunidade dos servidores do Estado, executava assim, mais uma fase do vasto programa de administração de pessoal iniciado em 1936.

O programa continuou, porém, ainda incompleto. Os serviços públicos civis continuaram, mesmo depois da incorporação dos servidores efetuada pelo decreto-lei n. 1.909, a ser executados por pessoas que não eram, nem são, ainda, funcionários, extranumerários ou pessoal para obras.

Ocorreu-me, no momento, três exemplos para tal asserção — o pessoal pago pelo sistema de “acordos” no Ministério da Agricultura, o pessoal que serve fora da sede do Serviço de Proteção

aos Índios, subordinada ao mesmo Ministério, e os mata-mosquitos do Serviço da Febre Amarela, do Ministério da Educação e Saúde.

Poderia juntar-se a esses o caso do pessoal que serve no Ministério da Guerra à conta de economias administrativas. Como esse setor escapa, de certo modo às apreciações cabíveis sobre os serviços civis, prefiro limitar-me aos três exemplos apontados para chegar ao fim a que pretendo.

O pessoal pago pelo Ministério da Agricultura em virtude de "acordos" com os governos estaduais, constitue, a bem dizer, uma parcela dificilmente assimilável ao todo a que se convencionou chamar de servidores do Estado. Na realidade a União apenas custeia e supervisiona tecnicamente os serviços do pessoal dessa natureza. A localização, a execução, a admissão e dispensa, a fixação dos estipêndios e todos os demais detalhes inerentes ao trabalho desse pessoal estão a cargo dos governos estaduais, que são os únicos a julgar da conveniência de maior ou de menor número de servidores, conforme as necessidades agrícolas locais. O pessoal dos "acordos" é eminentemente aleatório e a sua incorporação aos servidores do Estado, além de difícil é, quiçá, inconveniente. Apesar de tudo, é indubitável que o pagamento dessa gente corre à conta da União Federal e que os trabalhos que executam são "serviços públicos civis", embora não se capitulem os executantes quer entre os funcionários, quer entre os extranumerários, quer entre o pessoal para obras.

A mesma dificuldade ou inconveniência de incorporação já não se dá com os que servem nos núcleos e postos disseminados no interior do país pelo Serviço de Proteção aos Índios e com os mata-mosquitos, do Serviço de Febre Amarela, sediados no próprio Distrito Federal.

O Serviço de Proteção aos Índios tem sido objeto de várias transformações e reformas e tem pertencido ora a este ora àquele Ministério. Atualmente se encontra sob a jurisdição do da Agricultura. Não é, porém, a questão jurisdiccional, com as razões que a tem ditado, que cabe aqui discutir. O que cumpre, dentro da finalidade destas linhas, é examinar a situação dos que dedicam suas atividades ao Serviço em apreço, nas Inspetorias, Ajudâncias e Postos Indígenas nos Estados.

De acordo com o art. 5.º do decreto-lei n. 2.583, de 14 de setembro de 1940, os trabalhos do S.P.I. são executados :

a) na sede do Serviço, na Capital Federal, por funcionários e extranumerários, *observada, quanto aos últimos, a legislação respectiva;*

b) nas Inspetorias, Ajudâncias e Postos Indígenas, nos Estados, por pessoal admitido, pago e dispensado pelo serventuário responsável pelos respectivos serviços".

Antes desse dispositivo, o pessoal do Serviço de Proteção aos Índios, mesmo o que servia no interior, obedecia à prescrição do citado art. 19 da lei n. 284, isto é, se subdividia em funcionários e extranumerários.

Estes, por sua vez, em face do decreto-lei n. 240, se distribuíam pelas modalidades que mais se coadunavam com a natureza dos trabalhos prestados.

A grande maioria dos que servem no interior já foi encontrada por esse decreto-lei com largos anos de exercício, operando-se, em 1938, apenas a classificação dos elementos existentes. Em 1939 foram os já então mensalistas do S.P.I. reconduzidos, o mesmo se verificando em 1940.

Em setembro desse ano, entretanto, por motivos que não pretendo discutir e por força da letra *b* do art. 5.º do decreto-lei n. 2.583, os mensalistas das Inspetorias, Ajudâncias e Postos Indígenas nos Estados, perderam a qualidade de extranumerários e passaram a constituir "pessoal admitido, pago e dispensado pelo serventuário responsável pelos respectivos serviços".

À primeira vista, parece que essa transformação não poderia prejudicar aqueles que alcançava. Sendo os extranumerários admitidos sempre a título precário, sem qualquer perspectiva de segurança ou estabilidade na função, a mudança de denominação não os afetaria, aparentemente. Na realidade, quando extranumerários mensalistas, os servidores do S.P.I. tinham direito a férias, licenças e consignações em folha de pagamento e esperavam já a aposentadoria prometida em lei. Ser-lhes-iam, também, se não tivessem perdido tal qualidade, assegurados, um ano mais tarde, os benefícios de família, instituídos pelo decreto-lei n. 3.347, de 12 de junho de 1941.

Assim, o que se deu, com a transformação operada, foi a exclusão total dos servidores em apreço do vasto plano de Assistência Social em-

preendido pelo Governo. Quando um deles adoece ou se invalida tem de recorrer à caridade pública, porque a administração não prevê solução para esses casos comuníssimos nas coletividades humanas. Quando a morte os arrebatada, é a miséria a primeira a abraçar a família enlutada.

A tarefa que é atribuída a esses denodados servidores é das mais relevantes no cenário nacional. Desde o início, perigo e a insegurança os espreitam. Para proteger os índios, teem eles de enfrentar todas as desproteções, inclusive aquelas a que me estou referindo.

Em condições mais ou menos idênticas se encontram os mata-mosquitos do Serviço de Febre Amarela do Ministério da Educação e Saude.

Tambem como o S.P.I., esse Serviço passou por várias transformações e teve subordinações diversas. A diferença existente entre os servidores admitidos para as Inspetorias, Ajudâncias, etc. daquele e os mata-mosquitos deste, é que os primeiros já estiveram capitulados entre os extranumerários, ao passo que os últimos nunca o estiveram. O traço comum que atualmente apresentam é não poderem ser contados quer entre os funcionários, quer entre os extranumerários, quer entre o pessoal para obras.

A mesma questão de Assistência Social levantada quanto aos primeiros deve ser agitada quanto aos mata-mosquitos. Tambem estes humildes servidores não encontram nos momentos de adversidade nenhum amparo na lei.

Recentemente, um deles, dispensado por tuberculose, com dez filhos menores e mais de treze anos de serviço, endereçou às autoridades competentes um comovente apelo, recebido com toda a simpatia.

A legislação vigente não apresenta, porem, solução para o caso, que estabelece, aliás, um curioso dilema para os poderes públicos.

Não sendo o interessado funcionário extranumerário ou trabalhador de obras, não lhe é

aplicavel a legislação existente para os servidores do Estado. Não sendo ele servidor público, sob qualquer daqueles aspectos, parece, então, que lhe deve ser aplicada a legislação trabalhista, que abrange todas as atividades não exercidas pelo Estado. Em tal legislação haveria, certamente, remédio para a situação do interessado, mas surge, para logo, a teoria do Estado Empregador, que impede qualquer solução por esse lado.

A situação desse e de muitos outros mata-mosquitos é, de fato, paradoxal. Hamlet veria agravada a sua questão quando verificasse que esses homens são e não são ao mesmo tempo, servidores do Estado. São porque o Serviço a que pertencem é órgão integrante de um Ministério existente, porque executam trabalhos públicos civis e porque são pagos pelos cofres da Nação, embora por verba diferente da de Pessoal. Não são porque não teem a qualidade de funcionários, de extranumerários ou pessoal para obras — únicas reconhecidas como indispensaveis aos que executam os serviços públicos civis (art. 19 da lei n. 284, cit. e arts. 1.º e 38 do decreto-lei n. 240).

No serviço público não devem existir situações duvidosas ou paradoxais, como as que venho de apontar.

O programa de pessoal iniciado com o reajustamento de 1936 não está ainda concluído. É claro que tudo não pode ser feito ao mesmo tempo. A execução, para ser perfeita, deve ser lenta e meditada.

À meditação dos que se dedicam a este prisma da administração ofereço os exemplos apresentados, esperando que não esteja longe o dia em que no serviço público civil só haja, de fato, evitando-se os inconvenientes encontrados, funcionários, extranumerários e pessoal para obras, todos amparados e assistidos nos momentos difíceis.